



AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. N°. 0075796-11.2015.8.14.0000  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DO ESTADO: RODRIGO BAIA NOGUEIRA, OAB/PA N° 16.433  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: ALFREDO MARTINS DE AMORIM  
RELATORA: Des<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINOU AO AGRAVANTE QUE PROVIDECIASSE IMEDIATA DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE PACIENTE - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES, REJEITADA – MÉRITO DO RECURSO: APLICAÇÃO DE MULTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – CABIMENTO - EXTENSÃO DA MULTA DIÁRIA AOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE – MINORAÇÃO DAS ASTREINTES - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA EM SEUS DEMAIS TERMOS. À UNÂNIMIDADE.

1. Decisão recorrida que determinou ao Estado do Pará e ao Hospital Regional Público do Araguaia, a imediata disponibilização de vaga para que o paciente IRAPUAN ALENCAR JORGE fosse submetido ao necessário procedimento cirúrgico (ortopédico/traumatológico), para tratamento à sua saúde, e, em caso de inexistência de vaga no sistema público hospitalar, determinou ainda a contratação de serviços da rede privada de saúde, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
2. Preliminar suscitada em sede de contrarrazões: Ausência de Interesse Recursal.
  - 2.1. Decisão recorrida que impõe também ao Estado recorrente determinação a ser cumprida. Preliminar Rejeitada.
3. Mérito do Agravo de Instrumento.
  - 3.1. Obrigação de Fazer. Imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes) contra a Fazenda Pública. Possibilidade.
  - 3.2. Impossibilidade de extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo. Entendimento contrário acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa.
  - 3.3. Multa diária fixada pelo magistrado a quo em caso de descumprimento no montante de R\$ 10.000,00. Exorbitância. Necessidade de minoração ao patamar de R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento.
4. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido. Manutenção da decisão agravada em seus demais termos. À UNÂNIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, tendo como ora Agravante o ESTADO



**DO PARÁ e Agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, **CONHECER DO RECURSO E PARCIALMENTE PROVIDO**, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Des. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira e Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto. O julgamento foi presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira. Belém, 09 de Maio de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Dezembargadora- Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. N°. 0075796-11.2015.8.14.0000**  
**AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ**  
**PROCURADOR DO ESTADO: RODRIGO BAIA NOGUEIRA, OAB/PA N° 16.433**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA: ALFREDO MARTINS DE AMORIM**  
**RELATORA: Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
**PROCURADORIA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES**  
**EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

## **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO EXPRESSO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto pelo **ESTADO DO PARÁ** contra a Interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Condição do Araguaia que, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de tutela Antecipada (Proc. nº 0000077-69.2015.814.0017), determinou ao Estado do Pará e ao Hospital Regional Público do Araguaia, a imediata disponibilização de vaga para que o paciente **IRAPUAN ALENCAR JORGE** fosse submetido ao necessário procedimento cirúrgico (ortopédico/traumatológico), para tratamento à sua saúde, sendo que em caso de inexistência de vaga no sistema público hospitalar, determinou ainda a contratação de serviços da rede privada de saúde, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como ora agravado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**.

Alega o recorrente que a decisão interlocutória impõe ao Agente Público do Estado do Pará ilegítima sanção para o cumprimento de obrigação de fazer, sem qualquer base legal.

Assevera que a ausência de juridicidade da sanção reside no desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como na inexistência de autorização para tanto nos termos § 4º do art. 461 do CPC/73, que faz correspondência com os artigos 497 e 537 do NCPD.

Aduz que além da questão processual, vigora no ordenamento jurídico princípio da impessoalidade dos atos administrativos, razão pela qual, é incabível a multa contra o administrador público por descumprimento de



ordem judicial, uma vez que este é pessoa física e apenas representa o Estado.

Afirma que a decisão referente à multa apresenta-se despida de fundamentação, um dos elementos essenciais de qualquer decisão judicial, como se colhe do disposto no art. 93, IX CF e do art. 458, II do CPC/73, que guarda correspondência com o artigo 489, II do NCPC. Questiona que a multa atribuída à Fazenda Pública somente poderá ser executada provisoriamente depois de sua confirmação na sentença de mérito, e desde que eventual recurso contra ela interposto não tenha sido recebido com efeito suspensivo, colacionando jurisprudência nesse sentido.

Pela eventualidade, argumenta que devem ser observados, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob o argumento de que a multa aplicada estaria em desconformidade com o caso em deslinde, oportunidade em que prega pela sua redução.

Por fim, requer o conhecimento do presente recurso, o deferimento do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pela reforma do decisum quanto a multa aplicada em caráter pessoal.

Às fls. 29, fora deferido o efeito suspensivo.

Em contrarrazões, o agravado pugna pela manutenção da decisão guerreada (fls.35/42).

Instada a se manifestar (fl.33) a Procuradoria deixou de exarar parecer afirmando inexistir interesse público capaz de ensejar a sua intervenção (fls. 45/48).

É o relatório

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Prima face, analiso a questão preliminar arguida em sede de contrarrazões pelo Ministério Público (fls. 35-42):

### PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

Consta das razões do ora agravado, Ministério Público, que o Estado do Pará seria parte ilegítima para figurar no polo ativo do Agravo de Instrumento sob exame, asseverando que as razões que ensejaram o presente recurso se restringem tão somente a multa a ser suportada pessoalmente por Agente Público, oportunidade em que pugna pelo não conhecimento do presente recurso.



Em análise detida dos autos, verifica-se que a decisão agravada determinou tanto ao Agravante, quanto ao Hospital Local que cumprissem a determinação de disponibilidade de leito para tratamento de saúde do Sr. IRAPUAN ALENCAR JORGE, senão vejamos a parte dispositiva da referida decisão:

(...) DEFIRO a antecipação da tutela requestada na inicial para DETERMINAR ao ESTADO DO PARÁ e ao HOSPITAL REGIONAL PÚBLICO DO ARAGUAIA, por meio da Direção de sua Organização Social, que providencie a IMEDIATA disponibilização de vaga para que o paciente IRAPUAN ALENCAR JORGE seja submetido ao necessário procedimento cirúrgico (ortopédico/traumatológico), para tratamento imediato e adequado à sua saúde e vida, sendo que em caso de inexistência de vaga no sistema público hospitalar, DETERMINO ao ente federativo supracitado que contrate serviços da rede privada de saúde, para cumprimento da finalidade supra determinada, tudo sob pena de multa diária, pessoal e unitária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida pelo gestor e representante legal do Estado do Pará e pelo Diretor da OS administradora do supracitado hospital Regional, verba esta a ser revestida ao Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Araguaia, tudo com fulcro no art. 461, §§ 3º, 4º e 5º do CPC.

Nesse sentido, restam afastadas as alegações aduzidas pelo Parquet agravado, considerando que a decisão recorrida impõe também ao Estado recorrente determinação a ser cumprida.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, Rejeito a Preliminar.

Ultrapassada a questão preliminar arguida pelo agravado, passo a apreciação do Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Pará.

#### MÉRITO

Insurge-se o recorrente contra decisão interlocutória que deferiu a aplicação de sanção coercitiva a pessoa que não é parte no processo, qual seja o Agente Público. Da análise dos autos, observa-se que a medida impugnada fora deferida por entender o magistrado a quo estarem presentes os requisitos ensejadores da Antecipação da Tutela, proferindo sua decisão nos seguintes termos;

(...)

Por fim, considerando a urgência que o caso requer, mormente, diante da gravidade e debilitado quadro clínico de saúde do idoso, é que se impõe o deferimento da tutela de urgência requestada.

Assim, sem maiores delongas, DEFIRO a antecipação da tutela requestada na inicial para DETERMINAR ao ESTADO DO PARÁ e ao HOSPITAL REGIONAL PÚBLICO DO ARAGUAIA, por meio da Direção de sua Organização Social,



que providencie a IMEDIATA disponibilização de vaga para que o paciente IRAPUAN ALENCAR JORGE seja submetido ao necessário procedimento cirúrgico (ortopédico/traumatológico), para tratamento imediato e adequado à sua saúde e vida, sendo que em caso de inexistência de vaga no sistema público hospitalar, DETERMINO ao ente federativo supracitado que contrate serviços da rede privada de saúde, para cumprimento da finalidade supra determinada, tudo sob pena de multa diária, pessoal e unitária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida pelo gestor e representante legal do Estado do Pará e pelo Diretor da OS administradora do supracitado Hospital Regional, verba esta a ser revertida ao Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Araguaia, tudo com fulcro no art. 461, §§ 3º, 4º e 5º do CPC. Na oportunidade, considerando a informação contida nos autos de que o paciente encontra-se em sua residência, NOTIFIQUE-SE a direção do HRCA para que adote as providências necessárias a remoção do substituído/paciente ao Hospital Regional do Araguaia em Redenção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão. Considerando a urgência que o caso requer, servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para cumprimento da obrigação de fazer doravante determinada, tudo nos termos do Provimento nº 03/2009-CJCI, de 05.03.2009 e Provimento nº 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº. 011/2009-CJRMB. CITE-SE, por carta precatória, o ESTADO DO PARÁ, por seu representante legal, para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, sob as advertências do art. 285 e 319 do CPC.  
(...).

Nesse sentido, verifica-se que o juízo de piso agiu de forma acertada, tendo em vista a urgência que o caso requeria, não restando outra medida a ser realizada pelo magistrado, ou seja, a imediata disponibilização de vagas para que o paciente IRAPUAN ALENCAR JORGE fosse submetido ao tratamento cirúrgico, e, conseqüentemente, a aplicação de multa em caso de descumprimento.

É importante ressaltar que o direito à saúde, foi inserido na Constituição Federal como um direito social, cabendo ao Estado o dever de assegurar tal direito, assim está expresso nos artigos 6º e 196, in verbis;

Art. 6º, estabelece como direitos sociais fundamentais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Voltando-nos a análise acurada do feito, percebe-se que o juízo de piso tomou decisão no sentido de garantir ao paciente o um direito a saúde, haja vista seu estado de precariedade, onde o mesmo devia se submeter a tratamento cirúrgico terapêutico, pois era a única forma de restabelecer sua melhora, de sorte que a multa aplicada tem papel fundamental no





cumprimento da referida decisão.

Contudo, no tocante à imposição de multa coercitiva contra o Gestor do Estado do Pará, assim como ao Diretor da OS administradora do supracitado hospital Regional, entendo por incabível na espécie, visto que o mesmo não integra a relação processual, razão pela qual, deve ser afastada a responsabilidade pessoal dos agentes pelo eventual pagamento da multa, uma vez que, possuindo o Estado do Pará representação própria, tal agente político, que sequer é parte na relação processual, não pode ser direta e pessoalmente responsabilizado pelo cumprimento da decisão proferida em primeira instância.

No mais, caso o Estado do Pará venha a ser condenado a multa aplicada por descumprimento da decisão judicial, este poderá cobrar dos responsáveis que deram causa a condenação, através de ação própria, qual seja ação de regresso para reaver o valor pago. Portanto, neste momento a aplicação da multa aos agentes públicos se mostra incompatível com o ordenamento jurídico.

Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. EXTENSÃO DA MULTA DIÁRIA AOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a previsão de multa cominatória ao devedor na execução imediata destina-se, de igual modo, à Fazenda Pública. Precedentes.
2. A extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública, ainda que revestida do motivado escopo de dar efetivo cumprimento à ordem mandamental, está despida de juridicidade.
3. As autoridades coatoras que atuaram no mandado de segurança como substitutos processuais não são parte na execução, a qual dirige-se à pessoa jurídica de direito público interno.
4. A norma que prevê a adoção da multa como medida necessária à efetividade do título judicial restringe-se ao réu, como se observa do § 4º do art. 461 do Código Instrumental.
5. Recurso especial provido..

(REsp 747371/DF, MINISTRO JORGE MUSSI Relator julgado em 6/4/2010, DJe 26/4/2010. Dá-se provimento ao recurso especial para excluir a imposição de multa diária ao Governador do Distrito Federal e à Secretária de Gestão Administrativa). (negritou-se)

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 461, 4º e, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO GESTOR PÚBLICO POR NÃO SER PARTE NO FEITO.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo contra a Fazenda Pública. 2. Não é possível, contudo, a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo.



Entendimento contrário acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental improvido..

(ACÓRDAM os Ministros da 2ª. Turma do STJ, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro (a)-Relator (a), HUMBERTO MARTINS. Participaram os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 02 de maio de 2013.). (negritou-se).

No mesmo sentido, o entendimento desta Câmara Cível Isolada.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍNCULO DE ESTABILIDADE COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO ORIGINAL CONCEDENDO A TUTELA ANTECIPADA PARA SUSTAR O ATO ADMINISTRATIVO QUE SUSPENDEU O PAGAMENTO DO SALÁRIO DO AUTOR/AGRAVADO E DECLARAR A ESTABILIDADE DO AUTOR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO AGRAVANTE. INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE VÍNCULO DO AGRAVADO COM O MUNICÍPIO AGRAVANTE E DE EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES LABORAIS DESDE A DATA DE 03/03/1983 (FUMUS BONIS IURIS). EM CASO DE REFORMA DA DECISÃO NOS TERMOS COMO PRETENDE O AGRAVANTE, RESTARÁ CONFIGURADO PREJUÍZO AO AGRAVADO EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DE SEU VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O MUNICÍPIO DE ACARÁ, VISTO QUE FICARÁ SEM FONTE DE RENDA (PERICULUM IN MORA). CABÍVEL A APLICAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ. ASSISTE RAZÃO AO RECORRENTE SOMENTE NO QUE TANGE AO NÃO CABIMENTO DE FIXAÇÃO DE ASTREINTES À PESSOA DO PREFEITO MUNICIPAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO REFORMADA A FIM DE APLICAR A MULTA COMINATÓRIA SOMENTE AO MUNICÍPIO DE ACARÁ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.**

(2015.04791934-95, 154.704, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-12-14, Publicado em 2015-12-17) (negritou-se).

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A DECISÃO ORIGINAL DEFERIU A ANTECIPATÓRIA, DETERMINANDO QUE O AGRAVANTE GARANTA AO AGRAVADO A REALIZAÇÃO DE EXAME DE ELETRONEUROMIOGRAFIA E ESTIPULANDO MULTA DIÁRIA DE R\$1.000,00 EM FACE DA PESSOA DO GOVERNADOR ESTADUAL. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. DEVE SER AFASTADA A RESPONSABILIDADE PESSOAL DO GOVERNADOR PELO EVENTUAL PAGAMENTO DE MULTA DECORRENTE DA DECISÃO IMPOSTA, MANTENDO-SE A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA RÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.**

(2016.01569862-18, 158.581, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-04-18, Publicado em Não Informado(a) (negritou-se).

Importante destacar que inexistente a finalidade de constranger a parte ao pagamento da multa em si, mas tão-somente obrigá-la ao cumprimento da



determinação judicial.

Somado a isso, têm-se que a cominação da penalidade por descumprimento da determinação judicial é possível com base no poder geral de cautela do Magistrado e tem como objetivo impor, desde logo, uma penalidade ao infrator e uma compensação a quem beneficiar a Antecipação da Tutela. Em outras palavras, busca obrigar o réu ao cumprimento específico da determinação judicial.

Aliás, a imposição de multa em caso de descumprimento de ordem judicial não depende de pedido da parte autora, podendo ser determinada, inclusive, de ofício, consoante o disposto no § 4º do artigo 461 do CPC/73, que guarda correspondência com os artigos 497 e 537 do NCPD, desta feita não vislumbro qualquer impedimento legal em reduzir o valor da multa fixada.

Destaco que a multa diária é obrigação acessória, que deve manter-se como tal. Por essa razão, há de ser guardada relação de equivalência entre a determinação que se pretende ver cumprida e os meios coercitivos para forçar esse cumprimento.

A multa, no entanto, quando fixada em valor manifestamente desproporcional aos efeitos pretendidos pela medida, ultrapassa a fronteira de seu objetivo e pode se tornar fonte de enriquecimento sem causa, o que macula o instituto. Nessa hipótese, a parte favorecida, muitas vezes, se volta quase que exclusivamente ao somatório da multa, não muito ao atendimento da obrigação principal.

Ainda que não se deva, presentemente, afastar a cominação da multa, ao menos é possível ser reconhecido que seu arbitramento no nível estipulado pela decisão recorrida, apurou-se no limite máximo para sua fixação.

Outrossim, à guisa de esclarecimentos, ressalto ser perfeitamente factível a redução das astreintes majoradas pelo magistrado de piso, a teor do que prescreve o Art. 537, § 1º, I do Novo CPC (correspondente ao art. 461, § 6 do antigo CPC), caso verifique que a mesma se tornou insuficiente ou excessiva.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico quanto à possibilidade de ser reduzido o valor de multa diária em razão de descumprimento de decisão judicial quando aquela se mostrar exorbitante, mesmo com o trânsito em julgado da sentença de mérito, como no caso dos autos.

Afim de corroborar com entendimento, vejamos o que diz o professor Luiz Guilherme Marinoni, Código de Processo Civil comentado, 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 583.

O artigo 537, 1º, CPC, é expresso em outorgar poder ao juiz para modificar, de ofício ou a requerimento da parte, o valor ou periodicidade da multa que se tornou insuficiente ou excessiva ou ainda em caso de parcial cumprimento da obrigação ou de existência de justa causa para o descumprimento. Nesse sentido, pode o juiz reforçar o valor da multa ou alterar a sua inaptidão para atuar sobre a vontade do demandado. Pode, igualmente, reduzir a multa cujo valor se tornou excessivo. A jurisprudência é pacífica em admitir essa redução, apontando a necessidade de observância da proporcionalidade entre o valor fixado a título de astreintes e o bem jurídico tutelado pela decisão (STJ, 1ª





Turma, REsp 914.389/Dj, rel. Min. José Delgado, j.10.042007, Dj 10.05.2007, p.361). Busca-se evitar, com isso, o enriquecimento sem causa do demandante. A redução da multa com valor excessivo pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive na fase de cumprimento da decisão – a coisa julgada não protege a parte da decisão que fixa multa coercitiva (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 745.631/PR, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 08.05.2007, Dj, 18.06.2007, p. 267) (negritou-se).

Nesse sentido, vejamos precedentes jurisprudenciais a fim de corroborar com o entendimento acima esposado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. VALOR EXCESSIVO.** 1.A cominação da penalidade por descumprimento da determinação judicial é possível com base no poder geral de cautela do Magistrado e tem como objetivo impor, desde logo, uma penalidade ao infrator e uma compensação a quem beneficiar a antecipação da tutela, podendo ser determinada, inclusive, de ofício, consoante o disposto no § 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil. 2. Possível a redução do valor da multa fixada, na esteira do artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que não se está a aprovar, de maneira alguma, a conduta do demandado, que efetivamente não respeitou a ordem judicial. Ocorre que o valor correspondente à penalidade se tornou excessivo. A manutenção da decisão, por certo, revelar-se-ia fonte de enriquecimento indevido à autora. Não se pode negar o caráter pedagógico das astreintes. Todavia, igualmente não se pode perder de vista o princípio da equidade. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, DE PLANO.** (Agravado de Instrumento N° 70045847712, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 27/10/2011). (Negritou-se).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REDUÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE.** 1. A cominação da penalidade por descumprimento da determinação judicial é possível com base no poder geral de cautela do Magistrado e tem como objetivo impor, desde logo, uma penalidade ao infrator e uma compensação a quem beneficiar a antecipação da tutela, podendo ser determinada, inclusive, de ofício, consoante o disposto no § 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil. 2. Possível a redução do valor da multa fixada, na esteira do artigo 461, § 6º (TJ-RS - AI: 70050167014 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 07/08/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/08/2012) (negritou-se).

In casu, tem-se que o valor fora arbitrado pelo juízo de piso em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, mostrando-se, por sua vez, excessivo, razão pela qual a sua minoração ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é medida impositiva.

Por fim, quanto ao valor da multa, é imperioso destacar que a mesma será revestida ao Fundo Municipal de Saúde do Conceição do Araguaia/PA e não



---

a parte contrária, com faz crer o agravante.

**DISPOSITIVO**

Ante do exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a multa aplicada à pessoa do Gestor do Estado do Pará e ao Diretor da OS administradora do Hospital Regional, devendo a mesma ser imposta em desfavor da Fazenda Pública Estadual, assim como para minorar as astreintes ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, mantendo os demais disposições da decisão agravada.

É como voto.

Belém, 09 de maio de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Relatora